

Brasil



ESTADO DE ALAGOAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
ALAGOAS - IPASEAL
LEI nº 3398 - 13/09/1974
Reestrutura o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de
Alagoas - IPASEAL

DIÁRIO OFICIAL - MACEIÓ - QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 1974

PODER EXECUTIVO ESTADUAL
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 3398 DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Reestrutura o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
FACIO SARAIA, que o Poder Executivo decreta e eu
decreto a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL - criado pela Lei nº 2401, de 01 de dezembro de 1962, e toda autarquia estadual vinculada à Secretaria de Administração e bem sede e foro na Capital do Estado de Alagoas.

Art. 2º - Além de suas atribuições e responsabilidades específicas, cabe ao IPASEAL a programação e execução da política do Governo, no setor previdenciário e assistencial, em relação aos servidores públicos.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 3º - O Instituto tem por objetivos básicos:
I - assegurar:
a - pensão aos beneficiários;
b - auxílio natalidade;
c - auxílio-funeral;
II - conceder aos contribuintes:
a - empréstimo saúde;
b - empréstimo simples;
c - empréstimo escolar;
d - empréstimo hipotecário;
III - conceder aos contribuintes e seus beneficiários:

a - assistência médica e hospitalar;
b - assistência odontológica.

Art. 4º - Realiza-se o Instituto, através de companhias seguradoras, operações de seguro de vida temporário e, facultativamente, promissora operacional de seguro de vida em grupo.

Art. 5º - O seguro de vida temporário, de caráter obrigatório, recai sobre as operações de empréstimo para resgate da dívida na ocorrência do falecimento do contribuinte.

Art. 6º - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial, além dos previstos nesta Lei, poderá ser criado no Instituto sem que, em contrapartida, seja dada a mesma receita suficiente.

Art. 7º - O Instituto, em qualquer época, poderá firmar convênio com as Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas para a extensão aos respectivos servidores dos benefícios previstos nesta Lei e modificações posteriores.

CAPÍTULO III
DAS REPRESENTAÇÕES NO INTERIOR DO ESTADO

Art. 7º - Mediante resolução da Diretoria e, atendidas as necessidades de expansão dos serviços do Instituto, poderá este instalar agências no interior do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS FONTES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º - Constitui receita do Instituto:
a - a contribuição mensal dos contribuintes obrigatórios e facultativos, incluída a taxa de assistência médica;
b - a contribuição do Estado e das entidades interessadas, com a designação de quota de previdência (5% - cinco por cento);
c - a contribuição do Estado para atendimento das pensões do extinto Monte-Pio e suas majorações;
d - a contribuição do Estado para atender às majorações das pensões do IPASE, originárias do convênio extinto pela Lei nº 2406, de 17 de novembro de 1962, quando determinadas à revelia do Instituto;
e - as contribuições pagas pelos contribuintes no caso dos dependentes instituídos;
f - as rendas resultantes das operações financeiras de aplicação de suas reservas;
g - os juros dos empréstimos simples, escolar, hipotecário e saúde;
h - os juros de títulos que pertencerem ao Instituto;
i - as rendas provenientes dos aluguéis de imóveis pertencentes ao Instituto;
j - as rendas de serviços prestados pelo Instituto a seus contribuintes e demais beneficiários;
l - as rendas patrimoniais e eventuais;
m - as subvenções e auxílios;
n - os doações filantrópicas;

o - o produto da multa de 10% (dez por cento) sobre os pagamentos em mora;
p - os juros de 1% (um por cento) ao mês por atraso na transmissão em atraso nos pagamentos devidos.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 9º - O exercício financeiro começa com o 1º de janeiro e a contabilidade ocorrerá, no que couber, a legislação específica em vigor.

Art. 10º - A Diretoria, através de resolução, poderá, no 2º semestre, propor a transferência de parte de uma submissão para outro, da mesma categoria.

Art. 11º - O balanço geral encerrado no dia 31 de dezembro, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado, pela Diretoria ao Estado, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas até o dia 15 de março do ano seguinte ao exercício considerado.

Art. 12º - A distribuição do resultado econômico no exercício financeiro será feita da forma abaixo:

a - 50% (cinquenta por cento) para a constituição do fundo especial, destinado aos benefícios de previdência;
b - 20% (vinte por cento) para reforço do fundo destinado aos serviços de assistência;
c - 20% (vinte por cento) para constituir uma reserva de contingência destinada à garantia de reservas técnicas;
d - 10% (dez por cento) para constituição de reserva específica.

Art. 13º - Da arrecadação proveniente das contribuições, não poderá o Instituto aplicar, em despesas administrativas, quantia superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu montante.

CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14º - O IPASEAL, para atender ao cumprimento de suas obrigações de previdência, empregará as suas disponibilidades segundo planos sistematizados de aplicação das reservas das operações do Seguro Social, organizados por sua Administração, atendidas as normas pertinentes a tais operações, fixadas pela Diretoria de Contabilidade e Finanças através do seu órgão técnico, visando:

a - a segurança da recuperação e manutenção do valor nominal do capital investido;
b - a obtenção do maior rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações das reservas, de forma a compensar as operações de caráter social;
c - predominância do critério de utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações a rentabilidade atuarial mínima, prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 15º - Nas aplicações de suas disponibilidades, previstas no artigo anterior, a Administração poderá realizar as seguintes operações:

I - Operações de caráter assistencial, tais como:
a - empréstimos simples em dinheiro, aos contribuintes;
b - empréstimos imobiliários, com garantia hipotecária para aquisição, construção ou reforma de casa para residência do contribuinte;
c - empréstimo escolar;
d - empréstimo saúde;
II - Operações destinadas a produzir renda, tais como:
a - investimentos em letras de câmbio ou títulos que gozem da garantia da União ou do Estado;
b - investimentos em títulos da dívida pública interna estadual;
c - aquisições de ações e debêntures do Banco do Estado ou estabelecimento de crédito, financiamento e investimento do Estado;
d - depósito a prazo fixo no Banco do Estado de Alagoas S/A.

III - Operações destinadas à formação do patrimônio e à melhoria de seus serviços, tais como:
a - aquisição de imóveis de empresas concessionárias de serviço público, quando necessária para instalação de serviços.

Art. 16º - A autoridade que não cumprir o disposto neste Capítulo, será responsabilizada penal, civil e administrativamente.

CAPÍTULO VII
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 17º - Pelo contribuinte obrigatório será devido uma contribuição mensal, descontável em folha de pagamento, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a retribuição mensal percebida, paga pelo Estado, autarquia ou entidades interessadas.

Parágrafo único - Compreende-se como retribuição mensal o total dos estímulos pecuniários, vantagens de vencimentos, salários ou proventos, adicionais, percentagens ou quotas, gratificação e demais vantagens auferidas pelo servidor, exceto salário-família, ajuda de custo e diárias.

Art. 18º - As contribuições pagas pelos contribuintes, que tiverem suas inscrições canceladas, não serão utilizadas nem servirão para resgate ou amortização de débito porventura existente.

Art. 19º - Além da contribuição mensal referida no artigo 17º, os servidores pagarão uma taxa na base de 2% (dois por cento) sobre a sua retribuição mensal, destinada à manutenção dos serviços médicos, hospitalares e odontológicos, denominada Taxa de Assistência Médica - TAM.

Art. 20º - As folhas de pagamento do pessoal do Estado e das autarquias serão lançadas compulsoriamente as contribuições dos servidores e, mediante comunicação do IPASEAL, consignados os descontos de créditos da prestação de serviços.

Parágrafo único - Nos convênios que o IPASEAL vier celebrar com as Prefeituras deverão constar disposições correspondentes.

Art. 21º - As contribuições serão recolhidas até 20 (vinte) dias depois da realização do pagamento, no Banco do Estado de Alagoas S/A e por este creditadas à conta do IPASEAL.

Art. 22º - Para os contribuintes facultativos, a contribuição total devida é fixada na base de 12% (doze por cento) sobre a retribuição que servia de base, na data em que o contribuinte perdeu a qualidade de contribuinte obrigatório.

Art. 23º - Para os contribuintes facultativos que tenham requerido sua inscrição e não sejam oriundos de quadro de contribuintes obrigatórios, a contribuição será calculada sobre os valores fixados em tabelas aprovadas pela Diretoria, cujos critérios serão definidos na regulamentação desta lei.

Art. 24º - Para os contribuintes facultativos que tenham requerido sua inscrição e sejam oriundos de quadro de contribuintes obrigatórios (art. 33, letra c) poderá, mediante requerimento, ser reajustada a contribuição mensal correspondente aos aumentos verificados no cargo ocupado, quando contribuinte obrigatório.

Art. 25º - O Estado de Alagoas, as Autarquias Estaduais e as entidades interessadas, que venham firmar convênio com o Instituto, contribuirão com uma percentagem de 5% (cinco por cento) sobre o total da retribuição paga aos seus servidores inscritos como contribuintes obrigatórios.

Art. 26º - Aplica-se, às Prefeituras Municipais, com as quais for estabelecido convênio, o disposto no artigo anterior.

Art. 27º - Os Municípios não poderão contrair com o Estado ou suas Autarquias, nem deles receber qualquer auxílio ou subvenção, sem que estejam inscritos no quadro de contribuintes do IPASEAL, resultante da execução do disposto nesta lei.

Art. 28º - Os contribuintes facultativos, o servidor posto à disposição de outras esferas administrativas e o servidor em gozo de licença sem vencimentos, recolherão suas contribuições diretamente aos cofres do Instituto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Na falta do pagamento durante 3 (três) meses, contados da primeira contribuição mensal vencida, cessará para o Instituto toda e qualquer responsabilidade com o contribuinte e será cancelada sua inscrição.

Art. 29º - No caso do contribuinte inscrever, além dos beneficiários relacionados no artigo 39 desta lei, parentes até o 2º (segundo) grau, entandos ou menor que por decisão judicial se acha sob sua guarda, contribuirão com a taxa adicional de 2% (dois por cento) sobre o seu salário de contribuição, por dependente instituído.

Art. 30º - Os servidores do Estado ou de suas autarquias e das entidades interessadas, que forem comissionados, terão sua contribuição incidente sobre o valor do grau de seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO I
DOS CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS

Art. 31º - São contribuintes obrigatórios:
a - os servidores públicos estaduais civis e militares, inclusive os autônomos;
b - os servidores públicos estaduais contratados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e admitidos após a vigência da Lei

- Estadual nº 3008/70;
- c — os membros do Poder Judiciário;
 - d — os membros do Ministério Público;
 - e — os membros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
 - f — os inativos, inclusive os das autarquias estaduais;
 - g — os servidores do Estado postos à disposição de outras esferas administrativas ou em gozo de licença sem vencimentos;
 - h — os servidores dos Municípios do Estado, desde a data da vigência do convênio que lhes tornar obrigatória a contribuição.
- Art. 30 — Executam-se da contribuição obrigatória os que foram admitidos para o serviço público após a vigência da Lei nº 2569, de 04 de dezembro de 1962, e que estavam na data de sua admissão mais de 40 (quarenta) anos de idade.
- Art. 31 — Ao contribuinte obrigatório que venha perder essa condição é permitido tornar-se contribuinte facultativo, desde que requira no prazo de 90 (noventa) dias e passe a recolher diretamente ao Instituto sua contribuição, acrescida de 5% (cinco por cento) correspondente à quota do empregador.
- Art. 32 — O Estado de Alagoas e suas Autarquias contribuirão, mensalmente, em caráter obrigatório.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

- Art. 33 — Desde que tenham menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e satisfaçam as demais exigências legais, é facultada inscrição como contribuinte facultativo:
- a — aos portadores de mandatos estaduais de representação popular;
 - b — aos que estiverem enquadrados no artigo 30 desta lei;
 - c — aos contribuintes obrigatórios que tenham perdido essa condição;
 - d — aos Serventários da Justiça;
 - e — aos pensionistas do IPASEAL, do extinto Montepio e do ex-convênio com o IPASE;
 - f — aos ocupantes dos cargos em comissão.
- § 1º — Os pensionistas do IPASEAL, do extinto Montepio e do ex-convênio com o IPASE, descontarão de suas pensões, em favor do IPASEAL, 2% (dois por cento) referente à Taxa de Assistência Médica (TAM), fazendo somente jus à assistência médica, odontológica e hospitalar, fornecida pelo Instituto, extensiva aos seus dependentes.
- § 2º — O limite da idade previsto neste artigo não se aplica às viúvas dos ex-contribuintes.
- § 3º — O percentual devido pelos pensionistas, referentes à Taxa de Assistência Médica (TAM), não poderá ser inferior à contribuição dos ocupantes dos cargos do grau I do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

- Art. 34 — O servidor solteiro ou viúvo, que contrair mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, poderá deixar de ser contribuinte do Instituto, tendo cancelada sua inscrição, cessando, a partir da data do despacho do Presidente, as obrigações do Instituto com o segurado e deste com o Instituto, desde que:
- a — requiera o cancelamento da inscrição;
 - b — não possua dependente, comprovando tal fato;
 - c — apresente certidão de nascimento.

CAPÍTULO IX

DAS INSCRIÇÕES

- Art. 35 — A concessão de benefícios depende de avar-se o servidor inscrito como contribuinte do Instituto.
- Parágrafo único — A prestação de assistência médica, odontológica ou hospitalar, a contribuintes e seus dependentes, fica condicionada à sua inscrição.

CAPÍTULO X

DA CARÊNCIA

- Art. 36 — Salvo disposto em contrário, para fazer jus aos benefícios, os contribuintes deverão pagar um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, denominando-se o lapso de tempo necessário à satisfação dessa exigência, período de carência.
- § 1º — O período de carência é contado a partir da data da filiação do contribuinte ao Instituto, não podendo ser adiantadas contribuições com o fim de abreviá-lo.
- § 2º — A exigência do período de carência atinge nos seus efeitos o dependente.
- Art. 37 — Independente do período de carência, sendo devidos após o pagamento da primeira contribuição:

- I — a pensão e o auxílio-funcional, se o segurado tiver em consequência de acidente no exercício de suas atribuições;
- II — a assistência médica, hospitalar e odontológica.

Art. 38 — A concessão de benefícios aos dependentes, instituídos na conformidade dos artigos 27 e 46 desta lei, fica condicionada a um período de carência de 12 (doze) meses, contados da data do primeiro recolhimento da correspondente taxa de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO XI

DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 39 — São beneficiários:
- a — a viúva do contribuinte, enquanto não contrair novo matrimônio;
 - b — o cônjuge do sexo masculino, se inválido, quando dependente econômico do outro cônjuge;
 - c — a mãe solteira ou viúva e o pai inválido, que viva sob a dependência econômica do contribuinte solteiro ou viúvo, sem descendentes;
 - d — filhos legítimos, legítimos, naturais reconhecidos, adotivos, de ambos os sexos, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, não tendo economia própria, desde que estejam frequentando curso do nível superior, reconhecido oficialmente, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos;
 - e — filhos legítimos, legítimos, naturais reconhecidos adotivos, de ambos os sexos, incapazes ou inválidos, com qualquer idade, sem economia própria, enquanto durar a invalidez ou incapacidade;
 - f — filhas legítimas, legítimas, naturais reconhecidas e adotivas, maiores de 21 (vinte e um) anos, enquanto permanecerem solteiras, sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do contribuinte.
- Art. 40 — A viúva de beneficiários superveniente à morte do contribuinte, não lhes confere qualquer direito a benefícios prestados pelo Instituto.
- Art. 41 — Poderá o contribuinte solteiro, viúvo ou divorciado, inscrever a companheira como beneficiária, desde que comprove, mediante justificação judicial, que ela viva exclusivamente às suas expensas e sob o mesmo teto, há mais de 5 (cinco) anos.
- Art. 42 — A invalidez de beneficiário deverá ser comprovada em exame médico por profissionais indicados pelo Instituto, ou presumida aos 70 (setenta) anos de idade, e a incapacidade será confirmada na forma da lei civil.
- Parágrafo único — Independente de justificação judicial a inscrição, como beneficiário do contribuinte, de cônjuge do sexo masculino ou dos pais do contribuinte nos casos de invalidez presumida, em vista da idade superior a 70 (setenta) anos, bastando a apresentação de certidão de registro civil que comprove a idade do beneficiário e a sua criação do cônjuge, pai ou mãe do contribuinte.
- Art. 43 — O cônjuge supérstite apresentará anualmente atestado de saúde, firmado por dois funcionários públicos ou repartição policial, sob pena de responsabilidade.
- Art. 44 — As beneficiárias, previstas na letra "f" do artigo 39, deverão comprovar anualmente o estado de solteira e a dependência econômica.
- Art. 45 — Perdem o direito aos benefícios previstos nesta lei, em qualquer caso, os beneficiários que contraírem núpcias.
- Art. 46 — Poderá o contribuinte inscrever, além dos beneficiários descritos no artigo 39 desta lei, parentes até o 2º (segundo) grau, desde que prove, mediante justificação judicial, que eles, vivem exclusivamente às suas expensas e sob o mesmo teto, e sejam:
- a — se do sexo masculino: incapazes ou inválidos;
 - b — se do sexo feminino: incapazes, inválidas, solteiras, viúvas ou desquitadas.
- Parágrafo único — Por vontade expressa do contribuinte, poderá o mesmo instituir credores e menores de idade, por decisão judicial, se estiver sob sua guarda, obedecendo a carência prevista no artigo 33 desta lei e estendendo-se aos mesmos o disposto nas letras "d", "e" e "f" do artigo 39.
- Art. 47 — Para que os filhos adotivos e enteados sejam considerados beneficiários previstos nesta lei torna-se necessário que a adoção ou o casamento tenham verificado, no mínimo, 12 (doze) meses antes da data da inscrição solicitada ou da data do óbito do segurado, se for o caso, excluídos os casos de morte por acidente.
- Art. 48 — É facultado ao contribuinte revogar, a qualquer tempo, as inscrições dos beneficiários instituídos.
- Art. 49 — Na falta dos beneficiários a que se referem os artigos 39 e 46 desta lei, a pensão será deferida integralmente aos ascendentes que, comprovadamente, vivam às expensas do contribuinte, dispensada a instituição de dependência perante o IPASEAL.

Parágrafo único — o disposto neste artigo se aplica aos casos ocorridos desde a criação do IPASEAL, não dando direito, no entanto, ao recebimento de pensões anteriores à vigência da lei nº 2569, de 10 de setembro de 1967.

CAPÍTULO XII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA PENSÃO

- Art. 50 — A pensão devida pelo contribuinte, lido, para seus beneficiários, será constituída pelas quotas assim definidas:
- a — quota familiar e
 - b — quota individual.
- § 1º — A quota familiar será de valor igual a 5% (cinquenta por cento) da média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições mensais, que tenham servido de base para a contribuição devida ao IPASEAL.
- § 2º — A quota individual será de valor igual a 10% (dez por cento) do valor da quota familiar.
- § 3º — Serão pagas tantas quotas individuais quantos forem os beneficiários (excluído o cônjuge), a um máximo de 6 (seis) quotas.
- Art. 51 — O direito à pensão ocorre desde a data do falecimento do contribuinte, cessando, também, nessa data, as contribuições.
- Art. 52 — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão instituída pela presente lei, sob o originário das cônjuges contribuintes.
- Art. 53 — Pelo fato de o cônjuge sobrevivente ser feminino exercer ou vir a exercer atividades remuneradas, não perderá direito à pensão.
- Art. 54 — A pensão será atribuída integralmente ao cônjuge supérstite, se instituírem outros beneficiários.
- § 1º — Não terá direito à pensão o cônjuge de quitado, ao qual não tenha sido assegurada a pensão de alimentos, nem o que voluntariamente tenha alienado o lar, há mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234, do Código Civil.
- § 2º — No caso do cônjuge sobrevivente ser de quitado com direito à pensão alimentícia, arbitrada judicialmente, caberá ao mesmo 50% (cinquenta por cento) da quota familiar.
- § 3º — Ocorrendo o que dispõe o parágrafo anterior, os 50% (cinquenta por cento) restantes da quota familiar serão rateados entre os beneficiários legítimos.
- Art. 55 — Inexistindo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos beneficiários, sob a forma de lote, observado o que dispõe o artigo 50 e suas parágrafos.
- § 1º — Os beneficiários instituídos, bem como aqueles que por decisão judicial se achem sob a guarda do contribuinte, concorrerão em igualdade de condições dos filhos, exceto se o contribuinte declarar pressuposto de modo diverso.
- § 2º — No caso previsto neste artigo e se existir um beneficiário, ao mesmo só competirá a quota familiar.
- Art. 56 — As quotas individuais serão extintas e falecimento ou pela perda da qualidade de beneficiário.
- Parágrafo único — Por motivo de falecimento do cônjuge pensionista, aplique-se o disposto no capítulo 55 desta lei.
- Art. 57 — O recebimento indevido da pensão, por dolo ou culpa, obrigará o autor a repô-la, acrescida das multas de 50% (cinquenta por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente.
- Art. 58 — Qualquer alteração no percentual do lote da pensão só poderá ocorrer por força de lei.
- Art. 59 — As quotas que vêm sendo percebidas por dependente de contribuinte do IPASEAL, sem que houver aumento de vencimentos, serão reajustadas nas bases de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do aumento.
- Art. 60 — As pensões do extinto Montepio dos servidores do Estado, inclusive suas majorações, e as por conta da contribuição especial do Governo do Estado.
- Art. 61 — As majorações das pensões do IPASEAL instituídas pelo extinto Montepio da Lei nº 2569, de 10 de novembro de 1962, quando determinadas a partir do Instituto, também correrão por conta da contribuição especial do Governo do Estado.
- Art. 62 — As pensões deferidas, que não foram percebidas pelos interessados por prazo superior a seis (6) meses, serão suspensas, facultando-se o processo de habilitação aos beneficiários.
- Art. 63 — Não será devida ao beneficiário a pensão que não for requerida, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do falecimento do contribuinte, dando, no entanto, se requerida posteriormente, paga a partir da data do seu requerimento.
- Art. 64 — Aplicam-se as disposições desta lei, concessões das pensões requeridas e cujo óbito

contribuinte se tenha verificado após a data da publicação desta lei.

Parágrafo único — As pensões deferidas anteriormente à vigência desta lei não se aplicam os dispositivos previstos nos artigos 50 e seus parágrafos; 53 e seus parágrafos e 56 e seu parágrafo.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 65 — O auxílio natalidade, deferido ao contribuinte, consiste em uma quota única, destinada a auxiliar nas despesas do parto e outras resultantes do nascimento do filho.

Art. 66 — O auxílio natalidade é devido:
I — à gestante parturiente, pelo parto;
II — pelo parto de dependente esposa ou companheira, inscrita no Instituto pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento.

Art. 67 — Considera-se parto, para efeito de percepção do auxílio natalidade, o evento ocorrido a partir do 6º (seis) mês de gestação.

Art. 68 — Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os recém-nascidos.

Art. 69 — Previdenciadas as condições regulamentares, será devido à viúva ou à dependente inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, o direito do recebimento do auxílio natalidade, caso o seguro tenha sido iniciado antes de verificada o evento.

Art. 70 — Cederá-se no prazo de 3 (três) meses, a contar da ocorrência do parto, o direito de habilitação ao recebimento do auxílio natalidade.

Art. 71 — O auxílio natalidade poderá ser concedido a partir do 7º (setimo) mês de gestação, desde que requerido pela parte interessada e fazendo anexar atestado de médico do IPASEAL.

Art. 72 — O valor do auxílio natalidade não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 70 — Será paga importância em dinheiro, a título do auxílio funeral, aos beneficiários do contribuinte falecido.

Parágrafo único — Quando não houver, no local do funeral, beneficiário do contribuinte falecido, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro e fizer prova das respectivas despesas.

Art. 71 — O valor do auxílio funeral não será inferior ao valor da média aritmética dos 12 (doze) últimos salários de contribuição que ocorreram de 1963 para efeito do decréto do percentual devido pelo seguro do IPASEAL.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 72 — A assistência financeira compreenderá empréstimo simples, escolar e saúde, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 73 — A soma das consignações decorrentes dos empréstimos simples, escolar e saúde, com as por ventura existentes, excluídas as operações de empréstimo imobiliário, não poderá exceder de 30% (trinta por cento) do salário de contribuição.

Art. 74 — A taxa de juros dos empréstimos simples e de saúde será de 1% (hum por cento) ao mês (Tabela Price) e o prazo de amortização não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 75 — O valor do empréstimo simples não excederá a 3 (três) vezes o salário de contribuição de requerente.

Art. 76 — O valor do empréstimo saúde não excederá a 6 (seis) vezes o salário de contribuição do requerente e será concedido mediante atestado médico que justifique a necessidade do empréstimo.

Art. 77 — O empréstimo saúde será concedido ao contribuinte sempre que ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, necessitar de serviços médicos não incorporados à assistência gratuita.

Art. 78 — O empréstimo escolar será concedido em valor igual a 1 (uma) vez o salário de contribuição realizado à taxa de juros de 1% (hum por cento) ao mês (Tabela Price) e amortizável em 7 (sete) prestações mensais consecutivas, não incluindo sobre ele qualquer outra taxa além de juros.

Art. 79 — O Instituto expedirá instruções normativas regulando o funcionamento da assistência financeira nas suas diferentes modalidades.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Art. 77 — O Instituto prestará assistência médica,

hospitalar e odontológica aos seus contribuintes e seus beneficiários inscritos, na capital e no interior do Estado.

Parágrafo único — Para fazer jus à prestação dos serviços mencionados neste artigo, é necessário que o contribuinte haja realizado uma contribuição mensal.
Art. 78 — O Instituto não se responsabilizará por despesas médicas não autorizadas previamente, salvo no caso de comprovada falta de atendimento oportuno pelos seus serviços próprios ou quando, em face de comprovada urgência da situação, não tiver sido possível obter a autorização ou que tenham custado os serviços, os executados pela própria providência social.

Art. 79 — O Instituto expedirá instruções para a organização e funcionamento dos serviços médicos e odontológicos.

SEÇÃO VI

DA ASSISTÊNCIA HABITACIONAL

Art. 80 — A assistência habitacional visa proporcionar ao contribuinte financiamento para a aquisição, construção e reforma do caso para moradia.

Art. 81 — O Instituto poderá empreender, observadas as normas legais de licitação, construção de conjuntos residenciais, blocos de apartamentos ou unidades isoladas.

Art. 82 — Só poderá adquirir financiamento para aquisição ou construção de casa residencial o contribuinte que não possua casa própria.

Parágrafo único — Se o imóvel objeto do financiamento for alienado, o contribuinte não poderá contrair novo empréstimo dentro de 5 (cinco) anos a contar da data da venda.

Art. 83 — O valor máximo de cada operação será de 300 (trezentas) vezes o valor correspondente ao salário mínimo vigente na capital do Estado de Alagoas.

Art. 84 — As operações de financiamento imobiliário serão realizadas sempre com garantia de hipoteca.

Parágrafo único — Nos casos especiais previstos em regulamentos, poderá ser admitida segunda hipoteca.

Art. 85 — O prazo para liquidação ao mútuo poderá ser de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único — Quando a construção for empreendida pelo Instituto, o prazo do financiamento poderá ser de até 20 (vinte) anos.

Art. 86 — A taxa de juros será de 1% (hum por cento) ao mês (Tabela Price).

Art. 87 — A perda da qualidade de contribuinte não implicará em anulação do contrato.

Art. 88 — No caso de prestações recolhidas pelos interessados diretamente à tesouraria do Instituto, será cobrado o juro de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor das prestações, quando não forem pagas até 10 (dez) dias após o prazo de vencimento.

Art. 89 — O Instituto determinará os documentos necessários às operações de financiamento e baixará instruções normativas para a prestação da assistência habitacional.

CAPÍTULO XIII

DO PESSOAL

Art. 90 — Os servidores do Instituto serão nomeados, contratados, exonados, aposentados, demitidos, dispensados pelo Presidente mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único — Férias, licenças ou qualquer outra medida relativa a pessoal será de competência do Presidente.

Art. 91 — Aplicar-se-ão aos servidores do Instituto o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas.

Parágrafo único — Ao pessoal contratado aplica-se o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 92 — Compete ao Governador do Estado fixar, em decreto, o quadro efetivo do pessoal do Instituto, mediante proposta da Diretoria.

CAPÍTULO XIV

DA DIREÇÃO DO INSTITUTO

Art. 93 — O IPASEAL será dirigido por uma Diretoria, assim composta:

- I — 1 (um) Presidente;
- II — 1 (um) Diretor de Administração;
- III — 1 (um) Diretor de Benefícios e Assistência;
- IV — 1 (um) Diretor de Contabilidade e Finanças.

Art. 94 — O Presidente e demais integrantes da Diretoria serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, sendo atribuído ao primeiro o símbolo NE-5 e aos demais o símbolo NE-3.

Art. 95 — Compete à Diretoria, sob a supervisão e

coordenação do Presidente:

- I — elaborar e aprovar os planos, programas e projetos do Instituto;
- II — organizar o quadro de pessoal;
- III — aprovar os convênios e contratos firmados pelo Instituto com instituições públicas e privadas;
- IV — elaborar a proposta orçamentária anual a ser submetida ao Chefe do Executivo;
- V — estudar e sugerir ao Governador do Estado medidas de interesse do Instituto, bem como dos seus contribuintes;
- VI — elaborar o Regulamento Interno, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 96 — Junto à Presidência funcionará uma Procuradoria Jurídica, de provimento em comissão, a cujo titular, nomeado pelo Governador do Estado, será atribuído o símbolo NE-2.

CAPÍTULO XV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 97 — O IPASEAL terá um Conselho Fiscal composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com mandato de três (3) anos, todos nomeados pelo Governador do Estado, a quem o órgão é subordinado, sendo um representante dos servidores do Poder Executivo, um representante dos servidores do Poder Judiciário, e um representante dos contribuintes, na nomeação dos membros titulares quanto ao dos seus respectivos suplentes.

Art. 98 — Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, perceberão gratificação de presença na forma do disposto em legislação estadual.

Art. 99 — Ao Conselho Fiscal aplica-se o disposto no artigo 127 e parágrafo único do artigo 128 do Decreto Lei nº 2627, de 28 de setembro de 1940, no que couber.

Art. 100 — Um dos Conselheiros efetivos será designado Presidente do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 — O Governo do Estado e as Autarquias farão incluir, nos seus orçamentos, dotações necessárias ao pagamento de suas obrigações para com o Instituto.

Art. 100 — O Governo do Estado e as entidades mencionadas ficam obrigados a comunicar ao Instituto todas as alterações que se registrarem nos quadros de seus servidores, ou dos órgãos independentes que recebem estipêndios pelos seus corpos.

Art. 101 — As atribuições do Presidente, dos Diretores, do Procurador Jurídico e do Conselho Fiscal, serão definidas em Decreto.

Art. 102 — O Governador do Estado, mediante Decreto, dará ao Instituto a estrutura compatível com as disposições desta lei.

Art. 103 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 104 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Macéio, 13 de setembro de 1974, 88ª da República.

AFRÂNIO LAGES
Deputado Federal

LEI N. 3399 DE 17 DE SETEMBRO DE 1974

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 16.406.057,10 (dezesseis milhões, quatrocentos e seis mil, cinquenta e seis mil, cinquenta e sete cruzeiros e dez centavos), destinados à realização, no corrente exercício, de investimentos programados à conta do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo Especial, a que se referem, respectivamente, os itens I e III do Art. 25 da Constituição Federal.

Art. 2º — A cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei far-se-á mediante a utilização dos recursos caracterizados nos itens I, II e III, do § 1º, do Art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Marechal Floriano, em Macéio, 17 de setembro de 1974, 88ª da República.

AFRÂNIO LAGES
Mário Jorge Gusmão Borini